Folha nº 69 do proc. nº 1159 de 1995

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de DEZEMBRO de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 286 /96

15 - DOCREC
15-0384/1996

RECEBIDO NA A. T. M.
em 23/12/96
16:00 horas

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça, por substitutivo à Administração Pública; Saúde, Promoção Social e Cidadania; Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

REJEITADO O VETO
16 ABR 1998
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0999/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 28 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 1.159/95.

Proposto por ilustre integrante dessa Colenda Casa de Leis, Vereadora Aldaíza Sposati, o projeto obriga o Poder Público Municipal a manter serviços e programas de atenção à terceira idade, de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com a Constituição Federal, as Leis Federais nº 8.742/93 e nº 8.842/94 e a Lei Orgânica do Município.

Não obstante os meritórios propósitos que a inspiraram, a proposição não reúne condições de prosperar, impondo-se, de acordo com o artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, por flagrante inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

EDIÇÃO DE ANAIS
23 DEZ 1996
- DT. 10 -

Verifica-se, de pronto, que o projeto contém evidente invasão de competência do Executivo pelo Legislativo, por tratar de matéria de organização administrativa e serviços públicos, e leis sobre esses temas dependem da iniciativa privativa do Prefeito, por força do contido no artigo 37, parágrafo 2º, IV, e no artigo 69, XVI, da Lei Orgânica deste Município.

Assim, a proposta não encontra abrigo na sistemática legal vigente, representando violação ao princípio constitucional assegurador da harmonia e independência dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e repetido no artigo 6º da mencionada Lei Orgânica.

Ademais, o projeto afronta as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento, por criar, sem anterior previsão, programa de duração continuada.

Ao lado desse aspecto, de ordem estritamente jurídica, cumpre destacar que a Secretaria da Família e Bem-Estar Social já matém serviços e programas de atenção à terceira idade, desde 27 de fevereiro de 1993, quando foi implantado o Programa de Atendimento à Terceira Idade (Portaria 18/FABES/GAB/93).

São diretrizes básicas desse Programa:

I - Atender às necessidades básicas dos idosos através dos Plantões de Atendimento das FABES/SURBES/REGIONAIS, fornecendo cestas básicas, auxílio para compra de óculos, remédios, próteses e órteses, de acordo com os critérios de atendimento existentes;

II - Desenvolver atividades em conjunto com outras Secretarias Municipais - trabalho intersecretarial - a fim de integrar recursos e qualificar os já existentes;

III - Atendimento a grupos de terceira idade em parceria com Entidades Sociais (convênios), onde se desenvolvem atividades esportivas, culturais, de lazer, arte-artesanato e informações, entre outras;

IV - Viabilizar formas de atendimento ao idoso que possam contribuir para sua permanência na família e o convívio entre gerações;

V - Realizar estudos e gestões junto a órgãos públicos afins, para viabilizar propostas de atendimento diurno, residencial e asilar;

VI - Divulgar junto à população idosa os direitos já conquistados na área da Previdência, Saúde e Bem-Estar Social, bem como os outros serviços existentes para o atendimento à população dessa faixa etária;

VII - Estimular a participação dos idosos na sociedade para que reivindiquem seus direitos de cidadãos;

VIII - Treinar recursos humanos da FABES em gerontologia e outras áreas;

IX - Desenvolver programas de pré-aposentadoria a fim de preparar a população que está na terceira idade para ela;

Folha n.o 71 do proc.
n.º 1159 do 39 95

Cumpre informar, ainda, que o Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI - e a Política Municipal de Atendimento a Terceira Idade foram oficializados através do Decreto nº 35.177, de 7 de junho de 1995.

Vê-se, diante disso, que a matéria contida no projeto já está devidamente disciplinada e, por certo, uma nova regulamentação se revelaria inoportuna e inconveniente e, consequentemente contrária ao interesse público.

Ante o exposto, vejo-me na contingência de não acolher o texto aprovado, vetando-o, na íntegra, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/sffs

RELATÓRIO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 77 do proc. Nº 1459 de 1995 O funcionário

17 - RELCOM
17-0053/1997

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 1159/95.

Trata-se de VETO TOTAL aposto o projeto de lei nº 1159/95, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da 3ª Idade no Município de São Paulo.

Após a regular tramitação pelas Comissões competentes, o projeto restou aprovado pelo E. Plenário em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 28/11/96.

Levado à sanção do Executivo, o texto aprovado recebeu VETO TOTAL por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Quanto ao aspecto jurídico, afirma o Senhor Prefeito que a medida aprovada contém invasão de competência do Executivo pelo Legislativo, por tratar de matéria que envolve organização administrativa e serviços públicos, assuntos que, por força do contido no art.37,§2º, IV c/c art.69, XVI, da Lei Orgânica do Município, dependem da iniciativa legislativa privativa do Prefeito.

Assim sendo, a proposta viola o princípio da separação dos Poderes (art.2º da CF/88 e art.6º da LOM).

Ademais, o projeto afrontaria as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento, por criar, sem anterior previsão, programa de duração continuada.

Quanto ao interesse público, destacou que a matéria contida no projeto já está devidamente disciplinada e nova regulamentação se revelaria inoportuna e inconveniente.

Já existe, segundo o Sr. Alcaide, no âmbito de atuação da Secretaria da Família e Bem Estar Social, o Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI (Portaria 18/FABES/GAB/93). E a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade já se acha tratada no Decreto 35.177 de 07 de junho de 1995.

São, em resumo, as razões do VETO.

Sob o prisma jurídico, sustentáveis são os argumentos suscitados pelo Sr. Prefeito. Com efeito, a medida aprovada importa na criação de estruturas no âmbito da Secretaria da Família e Bem Estar Social e volve com suas atribuições intrínsecas. A par disso, dispõe o art.69, XVI da L.O.M. competir privativamente ao Sr. Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais.

A propositura também cria programa de duração continuada sem indicar de onde virão os recursos.

Folha n.º 78 do proc. n.º 1159 de 1995

Assim, ante o vício de iniciativa e ausência de previsão orçamentária para um programa de duração continuada, somos, sob o prisma jurídico,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala das Comissões Reunidas, 08/04/97

Salim Curiati

Condrapio

(contrário)